



LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
MANOEL URBANO

## SUMÁRIO

| NOME   | ARTIGO           | PAGINA  |
|--|------------------|---------|
| <b>Preâmbulo</b>   |                  | 04      |
| Título I   |                  |         |
| <b>Das Disposições Preliminares</b>                        | Art. 1º e 2º     | 04      |
| Título II  |                  |         |
| <b>Dos Direitos e Garantias Fundamentais</b>               | Art. 3º e 4º     | 04 e 05 |
| Título III   |                  |         |
| <b>Do Município</b>  |                  |         |
| Capítulo I   |                  |         |
| <b>Da Organização Municipal</b>                            | Art. 5º ao 11º   | 05      |
| Capítulo II  |                  |         |
| <b>Da Competência do Município</b>                         | Art. 12º         | 05 e 06 |
| Capítulo III   |                  |         |
| <b>Das Vedações</b>  | Art. 13º         | 06      |
| Título IV  |                  |         |
| <b>Da Organização dos Poderes</b>                          |                  |         |
| Capítulo I   |                  |         |
| <b>Do Governo Municipal</b>                                | Art. 14º.        | 07      |
| Capítulo II  |                  |         |
| <b>Do Poder Legislativo</b>                                |                  |         |
| Seção I  |                  |         |
| <b>Da Câmara Municipal</b>                                 | Art. 15º         | 07      |
| Subseção I   |                  |         |
| <b>Das Sessões</b>   | Art. 16º ao 18º. | 07 a 09 |
| Subseção II  |                  |         |
| <b>Das Comissões</b>                                       | Art. 19º ao 21º  | 09      |
| Subseção III   |                  |         |
| <b>Dos Vereadores</b>                                      | Art. 22º ao 26º  | 10 e 11 |
| Seção II   |                  |         |
| <b>Do Processo Legislativo</b>                             | Art. 27º ao 39º  | 11 e 12 |
| Seção III  |                  |         |
| <b>Da Procuradoria da Câmara Municipal</b>                 | Art. 40º.        | 13      |
| Seção IV   |                  |         |
| <b>Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</b> | Art. 41º ao 44º  | 13      |
| Capítulo III   |                  |         |
| <b>Do Poder Executivo</b>                                  |                  |         |
| Seção I  |                  |         |
| <b>Do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município</b>         | Art. 45º ao 53º  | 13 e 14 |
| Seção II   |                  |         |
| <b>Das Atribuições do Prefeito</b>                         | Art. 54º         | 14 e 15 |
| Seção III  |                  |         |
| <b>Das Responsabilidades do Prefeito</b>                   | Art. 55º e 56º   | 15      |
| Seção IV   |                  |         |
| <b>Dos Secretários e Suas Atribuições</b>                  | Art. 57º ao 61º  | 16      |
| Seção V  |                  |         |
| <b>Da Procuradoria do Município</b>                        | Art. 62º         | 16      |
| Capítulo IV  |                  |         |
| <b>Da Administração Pública</b>                            |                  |         |
| Seção I  |                  |         |
| <b>Disposições Gerais</b>                                  | Art. 63º e 64º   | 17 a 19 |
| Seção II   |                  |         |
| <b>Dos Recursos Humanos</b>                                | Art. 65º ao 69º  | 19 a 21 |

|   |                   |         |
|---|-------------------|---------|
| Seção III   |                   |         |
| <b>Do Patrimônio Municipal</b>  | Art. 70º          | 21      |
| Título V  |                   |         |
| <b>Da Tributação e do Orçamento</b>   |                   |         |
| Capítulo I  |                   |         |
| <b>Do Sistema Tributário Municipal</b>  |                   |         |
| Seção I   |                   |         |
| <b>Dos Princípios Gerais</b>  | Art. 71º ao 73º   | 21 e 22 |
| Seção II  |                   |         |
| <b>Das Limitações do Poder de Tributar</b>  | Art. 74º ao 76º   | 22      |
| Seção III   |                   |         |
| <b>Dos Impostos Municipais</b>  | Art. 77º          | 22      |
| Capítulo II   |                   |         |
| <b>Das Finanças Públicas</b>  |                   |         |
| Seção I   |                   |         |
| <b>Normas Gerais</b>  | Art. 78º ao 80º   | 23      |
| Seção II  |                   |         |
| <b>Dos Orçamentos</b>   | Art. 81º ao 87º   | 23 a 25 |
| Título VI   |                   |         |
| <b>Do Desenvolvimento do Município</b>  |                   |         |
| Capítulo I  |                   |         |
| <b>Dos Princípios Gerais</b>  | Art. 88º ao 95º   | 25 e 26 |
| Seção I   |                   |         |
| <b>Da Ciência e Tecnologia</b>  | Art. 96º          | 26      |
| Capítulo II   |                   |         |
| <b>Do Desenvolvimento Econômico</b>   |                   |         |
| Seção I   |                   |         |
| <b>Da Indústria, do Comércio e dos Serviços</b>   | Art. 97º ao 100º  | 26 e 27 |
| Seção II  |                   |         |
| <b>Da Política Agrícola e Fundiária</b>   |                   |         |
| Subseção I  |                   |         |
| <b>Da Agricultura, da Pecuária e da Pesca</b>   | Art. 101º ao 103º | 27      |
| Capítulo III  |                   |         |
| Seção I   |                   |         |
| <b>Disposições Gerais</b>   | Art. 104º ao 106º | 27      |
| Seção II  |                   |         |
| <b>Da Saúde e da Higiene</b>  | Art. 107º ao 115º | 28 e 29 |
| Seção II  |                   |         |
| <b>Da Previdência e Assistência Social</b>  | Art. 116º ao 118º | 29      |
| Seção IV  |                   |         |
| <b>Da Educação, da Cultura e do Desporto</b>  | Art. 119º ao 137º | 29 a 31 |
| Seção V   |                   |         |
| <b>Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência</b> | Art. 138º ao 144º | 31      |
| Seção VI  |                   |         |
| <b>Dos Transportes</b>  | Art. 145º         | 31      |
| Título VII  |                   |         |
| <b>Da Política Urbana</b>   |                   |         |
| Capítulo I  |                   |         |
| <b>Do Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor e do Saneamento Básico</b>               | Art. 146º ao 151º | 32 a 33 |
| Capítulo II   |                   |         |
| <b>Do Meio Ambiente</b>   | Art. 151º ao 157º | 33      |
| <b>Atos das Disposições Transitórias</b>  | Art. 1º ao 7º     | 34      |

**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
MANUEL URBANO**

**PREÂMBULO**

A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, usando dos poderes que foram outorgados pelas CONSTITUIÇÕES da REPÚBLICA e do ESTADO DO ACRE, obedecendo ao ideário democrático, com o pensamento voltado para Deus e o Povo, inspirada nos HERÓIS DA REVOLUÇÃO ACREANA, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANUEL URBANO.

Título I  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Manuel Urbano, unidade territorial do Estado do Acre, é entidade de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições da República, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais federais e estaduais.

**Art. 2º** - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; e,

IV - os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa.

Título II  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - O Município assegura, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Será penalizado com a destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, no prazo improrrogável de noventa dias, deixar sem motivo justificado, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

**Art. 4º** - Fica vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhe o funcionamento ou com eles ou seus representantes manter relações de dependência, salvo, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - fazer distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e,

IV - renunciar à receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado e sem que esteja autorizado por lei específica.

### Título III **DO MUNICÍPIO**

#### Capítulo I **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 6º** - São símbolos municipais: a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

**Art. 7º** - A sede do Município é a cidade de Manuel Urbano, com limites definidos na forma da lei.

**Art. 8º** - A alteração territorial do Município, por desmembramento de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros Municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta plebiscitária às populações das áreas respectivas, obedecido ao disposto na Constituição Federal e na lei complementar pertinente.

**Art. 9º** - O Município pode subdividir-se administrativamente em distritos.

**Art. 10º** - A padroeira da cidade é Nossa Senhora da Penha, que será festejada com feriado municipal no dia 08 de setembro, de cada ano.

**Art. 11º** - O aniversário da instalação do Município é celebrado dia 14 de maio.

#### Capítulo II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 12º** - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no Art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o que dispuser a lei estadual;

III- organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VI - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII - promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- VIII** - dispensar tratamento jurídico diferenciado às micro e às pequenas empresas, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o Município;
- IX** - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- X** - elaboração e execução de seu orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;
- XI** - estabelecimento do regime jurídico dos funcionários municipais e estruturação administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- XIV** - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XV** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e, por justa indenização em dinheiro.
- XVI** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XVII** - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XVIII** - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos e fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIX** - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;
- XX** - cessar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança e bons costumes;
- XXI** - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos de táxis e respectivas tarifas;
- XXII** - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regularizar e fiscalizar sua utilização;
- XXIII** - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIV** - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI** - fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes e o código de postura do Município de Manuel Urbano-AC;
- XVII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVIII** - fiscalizar nos locais de vendas, pesos e medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIX** - estabelecer preços de comercialização para o consumidor dos produtos de origem vegetal e animal produzidos no município, assim como seus derivados;
- XXX** - determinar local para servir de aterro sanitário para produtos tóxicos, e, radiativos e lixo domiciliar em conformidade com a Lei. (Emenda nº 01/90).

### Capítulo III DAS VEDAÇÕES

**Art. 13º** - É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** - recusar fé aos documentos públicos;
- III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; e,
- IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público.

Título IV  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Art. 14º** - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único** - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Capítulo II  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I  
Da Câmara Municipal**

**Art. 15º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

**Parágrafo único** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Subseção I  
**Das Sessões**

**Art. 16º** - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá início em 28 de fevereiro, encerrando-se em 28 de novembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

**§ 1º** - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando recair aos sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Sessão Legislativa não será interrompida enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diárias Orçamentárias.

**§ 3º** - No dia primeiro de janeiro do início de cada Legislatura, a Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador mais votado, reunir-se-á em Sessão Solene para:

I - dar posse aos Vereadores eleitos; e,

II - eleição e posse da Mesa Diretora, cujos membros terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzido ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Emenda Constitucional L.O nº 010/2003).

**§ 4º** - Procedida à eleição da Mesa Diretora, em seguida, na mesma Sessão Solene, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

**§ 5º** - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito quando julgar necessário;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município e de sucessão definitiva do mandato de Prefeito; e,

III - a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§ 6º** - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**§ 7º** - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, observado o seguinte:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, podendo, no entanto, serem realizadas tantas quantas sessões extraordinárias forem precisas para a aprovação das matérias em pauta;

II - as sessões serão realizadas na sede própria da Câmara Municipal, podendo sê-la em outros locais nos seguintes casos:

a) quando o acesso ao seu recinto for comprovadamente impossível; e,

b) por deliberação de dois terços dos membros que a compõem.

III - não será efetuada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, religião, cor ou classe, que configurem crime contra a natureza ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

**Art. 17º** - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas regionais e Setoriais de Desenvolvimento;

IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V - organização administrativa;

VI - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;

VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;

VIII - autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito e prestação de garantias, nos termos desta lei;

IX - concessão para exploração de serviços públicos; e,

X - autorização de alienações de bens do Município e o recebimento de doações com encargos.

**Art. 18º** - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observado o disposto na Constituição da República;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; como também conhecer de suas renúncias e da investidura de interventor;

VI - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

IX - autorizar por dois terços de seus membros, a instalação de processos contra os Secretários Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Prefeito;

X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XI - declarar a perda do cargo de Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;

XII - requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal;

XIII - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis por Chefias de Órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas do Município;

XVI - autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com Entidades de Direito Público e retificar os que, por motivos de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, nesse caso, serem remetidos à Câmara Municipal no prazo de cinco dias;

XVII - autorizar convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfegos, divulgação de atos administrativos, na conformidade desta Lei Orgânica;

XVIII - solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

**XIX** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisões judiciais definitivas;

**XX** - sustar os atos normativos do Executivo, que exorbitem do poder regular ou dos limites de delegação legislativa;

**XXI** - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XXII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em razão da atribuição normativa dos outros Poderes; e,

**XXIII** - conhecer o veto e sobre ele deliberar.

§ 1º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XVI será feita dentro de vinte dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida à matéria.

§ 2º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua rescisão.

## Subseção II Das Comissões

**Art. 19º** - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurado a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares nela representados.

§ 2º - A Comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões lesivas de autoridades públicas municipais;

V - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, como também a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução; e,

VI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais, e sobre elas emitir parecer.

§ 3º - as Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Lei (Emenda nº. 01/98)

§ 4º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhe forem equivalentes poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assunto relevante de sua competência.

§ 5º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, Presidente e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

**Art. 20º** - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples presente à maioria absoluta de seus membros.

**Art. 21º** - Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, com atribuições definidas no Regimento Interno, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

Subseção III  
**Dos Vereadores**

**Art. 22º** - O Vereador tomará posse na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista no "caput" deste artigo, ou deixar de justificar sua ausência, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar do início da legislatura.

§ 2º - Findo o prazo acima mencionado sem que o Vereador tenha tomado posse, a Mesa Diretora declarará vago o cargo, imediatamente, convocará o Suplente.

§ 3º - O Vereador será obrigado a fazer declaração de bens por ocasião da posse e até cinco dias antes do término do mandato.

**Art. 23º** - O Vereador, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, até o término do mandato, dentro da jurisdição do Município, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem e dele receberem informações.

**Art. 24º** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e,
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível "adnutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a"; e,
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 25º** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias, da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; e,

VII - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 26º** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado; Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou chefe de missão diplomática temporária, e,

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta dias. (Emenda 01/98)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para nº preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## Seção II Do Processo Legislativo

**Art. 27º** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;  
Lei Delegada;  
Decretos Legislativos; e,
- VI - Resoluções.

**Art. 28º** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal; e,
- III - de iniciativa popular, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretados pela União.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por entidades associativas legalmente constituídas, que responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas dos eleitores, cujo número dispuser a lei.

**Art. 29º** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica, aos cidadãos.

**Art. 30º** - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

**Art. 31º** - São Leis Complementares à Lei Orgânica, entre outras previstas, as Leis sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- IV - Código Tributário;
- V - Código de Obras ou de Edificações;
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais; e,
- VII - Criação, Estruturação e Atribuições de Órgãos da Administração Municipal, direta e indireta.

**Art. 32º** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- V - Código Tributário;
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII - Criação e Extinção de Cargos, Funções e Empregos na Administração Direta e Autárquica, bem como na fixação da respectiva remuneração; e,

**VIII - Criação, Estrutura e Atribuições de Órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.**

**Art. 33º** - A iniciativa popular será exercida pela representação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciada em, no mínimo, sessenta dias.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo.

**Art. 34º** - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República; e,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 35º** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

**§ 2º** - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

**Art. 36º** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 4º** - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

**§ 5º** - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

**§ 6º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 7º** - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 30 e 50, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

**Art. 37º** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 38º** - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não serão de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, nem a legislação sobre:

I - Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos; e,

II - Orçamento, Tributação e Finanças Públicas.

**§ 2º** - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - Se a Resolução determinar apreciação do Projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 39º** - As leis para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum" qualificado, serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III  
**Da Procuradoria da Câmara Municipal**

**Art. 40º** - A Câmara Municipal terá como órgão de representação judicial a Procuradoria, com funções de consultoria jurídica, vinculada diretamente à Mesa Diretora.

**§ 1º** - A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, organizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Acre.

Seção IV  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 41º** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 42º** - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com competência que lhe é definida na Constituição e Leis Estaduais.

**Art. 43º** - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal a encaminhará, dentro de vinte dias, ao Tribunal de Contas do Estado que, no prazo máximo de cento e vinte dias, sobre elas emitirá parecer devolvendo-se à Câmara.

**Art. 44º** - O questionamento da legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte, observadas as seguintes normas:

I - as arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara;

II - a primeira via será autuada e notificada o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar convenientes; e,

III - formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

**Parágrafo único** - Para a prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, o contribuinte deverá fazer provar de estar quite com a Fazenda Municipal.

Capítulo III  
**DO PODER EXECUTIVO**

Seção I  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município**

**Art. 45º** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 46º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição da República, no caso do Município contar com mais de duzentos mil eleitores.

**Parágrafo único** - A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 47º** - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral no Município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV - a filiação partidária; e,
- V - idade mínima de vinte e cinco anos.

**Art. 48º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral da comunidade do município.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 49º** - O Prefeito, nos casos de vaga, impedimento e ausência do Município será automaticamente substituído pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Fica o Vice-Prefeito impedido de receber qualquer ajuda financeira ou diferença de salário num prazo inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, no exercício da função de Prefeito, outrossim, após este prazo terá pleno direito de receber tais vantagens. (Emenda 04/97)

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Art. 50º** - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ainda, vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - O impedimento que se aplica ao Vice-Prefeito no Art. 49, § I, terá o mesmo efeito para o Presidente da Câmara Municipal, quando for convocado para o exercício do Poder Executivo. (Emenda 01/97)

**Art. 51º** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os casos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 52º** - O Prefeito é obrigado a residir no Município.

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito não pode se ausentar do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena da perda do mandato.

**Art. 53º** - Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber às proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

**Parágrafo único** - Perderá o mandato o Prefeito e Vice-Prefeito que assumir cargos ou funções da administração pública direta, indireta ou fundacional, excetuada a posse em razão de concurso público, observado os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

## Seção II Das Atribuições do Prefeito

**Art. 54º** - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;

III - colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de vinte e cinco dias a sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- IV** - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;
- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;
- IX** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade;
- XI** - encaminhar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias ocorridos após a abertura da Sessão Legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;
- XII** - colocar à disposição dos contribuintes a partir de dez de janeiro, as contas relativas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas apresentados, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XIV** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV** - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- § 1º** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições do inciso VII aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, observado o limite traçado nas respectivas delegações.
- § 2º** - Nos anos de término de mandato, serão adotadas providências para que os balanços e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmitente e receptor no ato de transmissão de cargo.

### Seção III

#### Das Responsabilidades do Prefeito

**Art. 55º** - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentem contra a Constituição da República ou Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra o livre exercício do Poder Legislativo, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, do Estado ou do Município, a probidade na administração, a Lei Orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo único** - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes são estabelecidos em lei federal.

**Art. 56º** - Admitida à acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º** - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns se recebida denúncia ou queixa-crime pela Justiça; e,

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo regular do processo.

**§ 3º** - Enquanto não sobrevier à sentença condenatória nos crimes penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

**§ 4º** - O Prefeito Municipal, durante seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função.

Seção IV  
**Dos Secretários e Suas Atribuições**

**Art. 57º** - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 58º** - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

**Art. 59º** - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei;

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades municipais na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regimentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta; e,

VI - delegar suas atribuições inerentes, por atos expressos, aos seus subordinados.

**Art. 60º** - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**Art. 61º** - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da comarca do Município.

**Parágrafo único** - Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Seção V  
**Da Procuradoria do Município**

**Art. 62º** - A representação judicial e a consultoria jurídica do Município, ressalvadas as competências da Procuradoria da Câmara Municipal, são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções, como órgão central do sistema, de supervisão dos serviços jurídicos da Administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - Os procuradores do município são organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observadas os requisitos estabelecidos em lei complementar. (Emenda nº. 001/2003).

§ 2º - A chefia da Procuradoria Jurídica do Município será exercida por um advogado, com denominação de Procurador Chefe, sendo cargo de livre nomeação e exoneração. Tendo remuneração correspondente ao valor pago ao procurador do município em início de carreira, constante da tabela do plano de cargos, carreira e salários dos servidores públicos municipal, mais adicional, a título de gratificação, correspondente a 50% desse salário. (Emenda nº. 001/2003).

§ 3º - Será assegurada a Procuradoria Jurídica do município, quando julgar necessário, a contratação de advogados, a título de Prestação de Serviços, para objeto específico, com base na Lei 8.666/93 e suas alterações. (Emenda nº. 001/2003).

§ 4º - O Prefeito Municipal terá prazo máximo de trinta dias, a partir da promulgação desta emenda, para baixar Decreto normatizando o papel de Procurador Chefe, e sua nomeação ocorrerá nos moldes dos demais cargos em comissão, através de portaria. (Emenda nº. 001/2003).

Capítulo IV  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I  
**Disposições Gerais**

**Art. 63º** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e aos seguintes:

**I** - os empregos, cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - a primeira investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade de concurso público será até dois anos, prorrogável por igual período, conforme previsto no edital de convocação do mesmo. (Emenda nº 001/2003).

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

**V** - a convocação a que se refere o inciso anterior será feita pela ordem de classificação;

**VI** - os cargos em comissões e as funções de confiança serão criados em conformidade com Lei Complementar, podendo ser exercidos preferencialmente por servidores de carreira do município.

**§ 1º** Os cargos em comissão e/ou funções de confiança, serão criadas para atender as necessidades da administração, não podendo ser diferente ao aqui estabelecido: (Emenda nº 001/2003).

**a)** - Assessoria e Planejamento;

**b)** - Coordenação, Direção, Chefia e Assistente de Chefia;

**c)** - Agente Político, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, conforme estabelecido na emenda constitucional nº. 19/98.

**§ 2º** Os servidores de carreira, que forem nomeados para cargos em comissão, terão como remuneração: (Emenda 01/2003).

**a)** - O Valor igual aos seus vencimentos do cargo de carreira, mais adicional de 50% do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão a que foi nomeado, a título de gratificação;

**b)** - Valor total dos vencimentos do cargo em comissão, se este for superior ao valor expresso na alínea "a" deste parágrafo.

**§ 3º** - O Poder Público Municipal, terá o prazo de até 60 dias, após a promulgação da presente emenda, para a adequação de seu quadro de cargos comissionados e funções de confiança, ao estabelecido neste inciso e seus parágrafos. (Emenda 01/2003).

**VII** - fica garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

**VIII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Legislação Federal;

**IX** - a lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**X** - o Poder Público, poderá realizar a contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade do excepcional interesse público.

**§ 1º** - Para suprir as necessidades de contratação de pessoal, para a execução de projetos, programas e convênios, estando os contratos vinculados ao mesmo tempo de execução dos mesmos, podendo o poder público fazer uso dos seguintes instrumentos: (Emenda 01/2003).

**a)** Contratação por concurso público, na modalidade de processo seletivo simplificado. Estando constituído de duas etapas: análise de currículo e entrevista com os candidatos.

**a1)** Para o atendimento do expresso na alínea "a", será nomeado por decreto do Prefeito, uma comissão responsável pela realização do processo seletivo, sendo composta por no mínimo um membro com formação igual ou superior à exigida para as vagas abertas.

**a2)** Os prazos e critérios do processo seletivo simplificado, serão estabelecidos pela comissão nomeada, que terá um presidente, no edital de convocação do concurso, estando a pontuação, obrigatoriamente, assim distribuída:

**a2.1)** 1ª Etapa - Análise de Currículo: 50% do total de pontos estabelecidos para os referidos concursos;

**a2.2) 2ª. Etapa - Entrevista:** realizada a partir de questões elaboradas pela comissão nomeada para o Processo Seletivo Simplificado, sendo específica para cada categoria profissional contratada e/ou para cada nível de formação exigido.

**b)** Celebração de termo de parceria, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIP'S em conformidade com a lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

**§ 2º** - No período de verão, quando ocorre o fenômeno da estiagem, a demanda dos serviços das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e de Agricultura e Meio Ambiente, aumentam sobremaneira, em razão dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias públicas e abertura de ramais, exigindo o aumento da mão de obra, fica o poder público autorizado, utilizar a contratação temporária dessa mão de obra, não especializada, podendo utilizar-se dos mesmos mecanismos do parágrafo anterior e/ou de processo licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

**XI** - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal far-se-á sempre na mesma data, tendo por base à mesma data utilizada pelo governo federal para revisão do salário mínimo, tendo os percentuais assim determinados: (Emenda nº. 001/2003).

**a)** - O mesmo percentual atribuído ao salário mínimo, para os servidores que tenham remuneração igual ao salário mínimo vigente no País, na mesma data deste reajuste;

**b)** - Com percentuais definidos em Lei, não sendo obrigatório à aplicação do mesmo percentual dado ao salário mínimo, para os servidores públicos com remuneração superior ao salário mínimo vigente no País, à data do reajuste do mesmo.

**Parágrafo único** - O reajuste dos Servidores Públicos Municipais, do executivo e do legislativo, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos neste inciso e não poderá ser concedido, quando este, ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixado pela Lei nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**XIII** - os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIV** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

**XV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

**XVI** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observado o que dispõe o art. 17, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil;

**XVII** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horário nos casos a seguir:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e,

**c)** a de dois cargos privativos de Profissionais de Saúde, com profissão regulamentadas.

**§ Único** - Entende-se como cargo técnico ou científico expresso na alínea "c" do presente inciso, aquele exercido com a exigência de formação técnica ou superior.

**XVIII** - a proibição de acúmulo estende-se a emprego e função, abrangendo órgão da Administração Federal, Estadual direta, indireta e fundacional;

**XIX** - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão no âmbito de suas áreas de competência sob os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XX** - a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorização de participação destas em empresas privadas, só poderão ser feitos através de leis específicas;

**XXI** - excetuados os casos previstos em lei, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; e,

**XXII** - a posse em cargo ou função municipal, da Administração direta ou indireta, inclusive fundacional, será precedida de declaração de bens, atualizada bienalmente.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de terceiros.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável, na forma da legislação vigente.

§ 3º - As reclamações relativas a prestações de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão do direito político, a perda de função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeito externo será feita dentro de trinta dias a contar de sua ultimação, em órgão de imprensa oficial, próprio ou de outra pessoa de direito público, sob pena de serem nulos os atos posteriores praticados com apoio neles.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais deverão ser pagos até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo for ultrapassado.

**Art. 64º** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a vantagem de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e,

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II

### Dos Recursos Humanos

**Art. 65º** - O Município de Manuel Urbano, adotará como regime de Trabalho, o Celetista, ou seja, com base na CLT, e adotará plano de cargos carreiras e remuneração - PCCR, para o seu quadro de servidores da administração direta, indireta e fundacional, observados aos princípios das constituições da República e Estadual e aos princípios estabelecidos por esta Lei Orgânica. (Emenda nº. 001/2003).

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais e/ou assemelhados da mesma esfera de poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e/ou local de trabalho. (Emenda nº. 001/2003).

§ 2º - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - piso salarial conforme estabelecido em lei complementar; (Emenda nº. 001/2003);

II - irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso salarial, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral percebida pelo servidor público; (Emenda nº. 001/2003);

V - gratificação a título de adicional noturno, para os servidores que cumpram sua carga horária de trabalho em tempo integral à noite, conforme estabelecido pela CLT; (Emenda nº. 001/2003);

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração a título de hora extra, para aqueles servidores que exceda seu horário de trabalho, em conformidade com o estabelecido pela CLT; (Emenda nº. 001/2003);

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante com duração de cento e vinte dias sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;

**XII** - licença paternidade nos termos estabelecidos em lei;  
**XIII** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, no termos da lei;

**XIV** - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XV** - Adicional de periculosidade e insalubridade, nos casos previstos na CLT; (Emenda nº. 001/2003);

**XVI** - proibição ou diferença de retribuição pecuniária, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**XVII** - a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá o direito a Licença Prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo nos termos fixado em lei;

**XVIII** - o período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da administração pública;

**XIX** - a requerimento do servidor e observadas às necessidades do serviço, a licença especial poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou de duas ou três parcelas; e,

**XX** - a licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não goze. (Emenda 02/93)

§ 1º - A remoção do servidor dar-se-á em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado.

§ 2º - O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhes a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - Fica vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

§ 4º - Aos servidores da administração indireta do Município, fica assegurado o direito de participação nos órgãos colegiados, bem como na eleição destes.

**Art. 66º** - Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor terá direito à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo cargo, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

**Art. 67º** - Ao Servidor Público Municipal será concedido após vinte e cinco anos de efetivo exercício, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Emenda nº. 03/94)

**Art. 68º** - O servidor municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e,

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 anos de idade se homem e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade, sendo também estabelecidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais.

**Art. 69º** - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### Seção III Do Patrimônio Municipal

**Art. 70º** - São bens do Município de Manuel Urbano os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da lei.

§ 1º - A alienação de bens do patrimônio municipal somente poderá ser feita através do procedimento licitatório, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A doação somente será permitida a entidades públicas ou filantrópicas com prévia autorização legal específica.

§ 3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal.

§ 4º - São inexequíveis contra o Município todos e quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo sem a competente autorização do Legislativo.

## Título V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

**Art. 71º** - O Município de Manuel Urbano poderá instituir e cobrar os seguintes impostos:

I - impostos;

II - taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e,

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

**Art. 72º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos das leis, o patrimônio do contribuinte.

**Parágrafo único** - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

**Art. 73º** - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## Seção II

### Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 74º** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é defeso ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e,

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco; e,

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto; e,

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, letra "a" e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela relacionadas.

§ 4º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§ 5º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

**Art. 75º** - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 76º** - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

## Seção III

### Dos Impostos Municipais

**Art. 77º** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - O imposto a que se refere o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

## Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

**Art. 78º** - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras federais ou estaduais, observadas as conveniências da administração.

**Art. 79º** - Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da dívida pública, resgata-las em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, IX, da Constituição da República, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 80º** - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o cumprimento de obras públicas, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto.

**Parágrafo único** - Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

### Seção II Dos Orçamentos

**Art. 81º** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e,
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual definirá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da organização pública para as despesas de capital e outras dele decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei e diretrizes orçamentárias estabelecerão as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da organização direta e indireta, inclusive fundações do Poder Público;

II - o orçamento de investimento das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social; e,

III - o orçamento da seguridade social, através de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5o, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

**§ 8º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita.

**§ 9º** - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos, elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimentos de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamentos de fundos, serão observados, no que couber, as disposições contidas na Constituição Estadual e em Lei Complementar Federal ou Estadual.

**Art. 82º** - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, resultará das propostas pareiais dos dois Poderes, das associações de bairros organizados, dos produtores rurais e dos sindicatos, compatibilizadas em regime de colaboração.

**Art. 83º** - Na elaboração, execução e avaliação da lei orçamentária anual assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação das entidades e órgãos mencionados no artigo anterior.

**Art. 84º** - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças examinar e emitir parecer sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e,

II - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e,

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

c) com a correção de erros ou omissões; ou

d) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, na parte cuja alteração é proposta.

**§ 4º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 5º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 85º** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados ou instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VI - a utilização, sem lei específica que autorize, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit", de empresas, fundações e fundos.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 86º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Art. 87º** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município obedecerá ao disposto no artigo 169 da Constituição da República.

## Título VI DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 88º** - O Município de Manuel Urbano, na Organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição da República e a Constituição Estadual, zelará pelos seguintes princípios:

- I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;
- III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os Direitos do Trabalho, à Educação, à Cultura, ao Desporto, ao Lazer, à Saúde, à Habitação e à Assistência Social;
- IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 89º** - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Parágrafo único** - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 90º** - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 91º** - O Município organizará sistemas e programas de preservação e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Art. 92º** - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes.

**Art. 93º** - Os projetos, programas e convênios elaborados pelo poder executivo, com o objetivo de captar recursos externos, terão como finalidade principal, a busca da viabilização do plano de desenvolvimento econômico, social e sustentável do município, aprovado pelo conselho municipal de desenvolvimento integrado e sustentável e/ou conselho municipal da cidade, ficando este estabelecido em lei complementar, a partir das diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal das Cidades, Plano Diretor/Planta Diretora e Programa de Governo do Executivo Municipal, podendo para tanto, utilizar os instrumentos a seguir estabelecidos, para sua viabilização: (Emenda nº. 001/2003);

**§ 1º** - O Município poderá contratar, através de prestação de serviços, em conformidade com a Lei no 8.666/93 e suas alterações e/ou celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIP'S, profissionais tais como: Técnico Agrícola, Técnico Florestal, Tecnólogo em Edificações, Topógrafos, Engenheiros: civil, agrônomo e Florestal, Economistas, Contabilistas e/ou Contadores, etc. Que serão considerados técnicos, atuando na elaboração, execução e acompanhamento, prestação de contas etc, visando atender ao cumprimento do disposto neste artigo; (Emenda nº. 001/2003);

**§ 2º** - A contratação e/ou celebração de termo de parceria, de que trata o artigo anterior, deverão ter objeto específico, com objetivo detalhado e prazo determinado, este não podendo ser superior, ao prazo compreendido entre as fases de elaboração até a prestação de contas dos projetos, programas e convênios. (Emenda nº. 001/2003).

**Art. 94º** - Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Art. 95º** - Na direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada à participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

## Seção I Da Ciência e Tecnologia

**Art. 96º** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, isoladamente, ou em conjunto com a União ou Estado.

**§ 1º** - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

**§ 2º** - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

## Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### Seção I Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

**Art. 97º** - As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implementadas pelo Poder Público Municipal conferirão prioridade às atividades que tenham caráter social relevante e obedeçam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

**Art. 98º** - O Município propiciará na elaboração das políticas industrial, comercial e de serviços, a participação dos diversos setores produtivos, através de suas representações empresariais e de trabalhadores.

**Art. 99º** - O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado.

**Art. 100º** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e sociocultural.

Seção II  
**Da Política Agrícola e Fundiária**

Subseção I  
**Da Agricultura, da Pecuária e da Pesca**

**Art. 101º** - A política agrícola, visando à fixação do homem ao campo, ao incremento da produção e produtividade e à melhoria das condições socioculturais do rurícola, terá sua coordenação unificada com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindústrias, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

**Art. 102º** - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de pessoa consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 103º** - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

Capítulo III  
**DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Seção I  
**Disposições Gerais**

**Art. 104º** - As ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotadas isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§ 1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento; e,

II - seletividade e distributividade na prestação de serviços.

§ 2º. - O Município fará constar em seu orçamento anual às receitas destinadas à seguridade social.

**Art. 105º** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Art. 106º** - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II  
**Da Saúde e da Higiene**

**Art. 107º** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 108º** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e,

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 109º** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantida pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

**Art. 110º** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária; e,

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 111º** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios.

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela; e,

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 112º** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 113º** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e,

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

**Art. 114º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 115º** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

### Seção III

#### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 116º** - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição para fiscal prevista no parágrafo único do artigo 149, da Constituição da República.

**Art. 117º** - A assistência será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos menores carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho; e,

IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

**Art. 118º** - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

### Seção IV

#### Da Educação, da Cultura e do Desporto

**Art. 119º** - A educação é um direito de todos e um dever do Município, e será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

**Art. 120º** - O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geoeconômicos municipais.

**Art. 121º** - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 122º** - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigido às escolas comunitárias.

**Art. 123º** - O funcionamento de educandários, no nível de fundamental, no Município, dependerá de autorização deste, ficando os referidos estabelecimentos, subordinados à avaliação e controle de qualidade.

**Art. 124º** - É obrigatório o ensino da História do Acre nas escolas públicas municipais.

**Art. 125º** - Os diretores das escolas Públicas Municipais serão eleitos com a participação dos professores, alunos e pais de alunos.

**Art. 126º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com caráter normativo, consultivo e permanente.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pelos trabalhadores em Educação.

**Art. 127º** - Fica assegurada nas escolas públicas municipais, assistência médica e odontológica, patrocinada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 128º** - O Sistema Municipal de Ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 129º** - O Plano Municipal de Educação deverá ser compatibilizado com o Plano Estadual de Educação.

**Art. 130º** - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 131º** - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de Associações, grêmios e outras formas.

**Parágrafo único** - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 132º** - Garantidos pela União e o Estado e pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

**Art. 133º** - O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único** - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 134º** - Os proprietários de imóveis tombados, que cuidarem adequadamente desses imóveis, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na forma da lei.

**Art. 135º** - É dever do Município, amparar e fomentar o Desporto, a Recreação e o Lazer, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

V - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local; e,

VI - o incentivo de práticas esportivas junto às associações comunitárias organizadas.

**Art. 136º** - A Educação Física é parte integrante da grade curricular de ensino no Município de Manuel Urbano.

**Art. 137º** - Toda escola pública municipal que tenha mais de quatro salas de aula, deverá obrigatoriamente, contar com instalações adequadas para a prática de atividades físicas, observando as peculiaridades climáticas do Município.

**§ 1º** - As Instituições educativas da esfera Municipal devem colaborar com a Educação Indígena somando esforços para facilitar o seu bom funcionamento;

**§ 2º** - Passa a serem atribuições da Secretaria Municipal de Ensino:

**I** - encaminhar documentos, propostas, reivindicações ou qualquer aquisição a pedido da comunidade indígena e entidades indígenas e indigenistas aos órgãos das Esferas Estaduais e Federais;

**II** - repassar dentro dos prazos previsto quaisquer recursos que por ventura a sociedade indígena tenha direito ou que a ela seja destinado por entidades e pessoas identificadas com a comunidade em processo educativo;

**III** - alocar recursos financeiros, materiais e humanos ao trabalho de educação Indígena que seja requisitado pela comunidade ou entidades afins identificadas pela mesma;

**IV** - empenhar recursos humanos no trabalho de supervisão e acompanhamento de escola indígena em conjunto com pessoas ligadas a entidades indigenistas que tratam da Educação, respeitando os princípios estabelecidos no Art. 210, § 2º e no Art. 215, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;

**V** - acompanhar indivíduos indígenas em seu processo educativo na Zona Urbana facilitando seu acesso e socialização nas Instituições educativas localizadas no Município, quando tal indivíduo estiver domiciliado no mesmo.

#### Seção V

#### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência**

**Art. 138º** - O Município, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídio consignado em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

**Art. 139º** - Cabe ao Poder Público, bem como a família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e à comunidade, colocando-se a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**Art. 140º** - O Município garantirá no âmbito de sua circunscrição, à criança e ao adolescente, o integral direito de ir e vir, não podendo esta liberdade ser cerceada, salvo por ordem judicial expressa.

**Art. 141º** - O Município criará órgão especializado para receber crianças e adolescentes que praticarem atos antissociais graves.

**Art. 142º** - O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - A lei disporá acerca da organização, composição, garantindo a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e ao adolescente, assim como a entidades não governamentais.

**Art. 143º** - O Município promoverá a criação e implementação de programas para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

**Art. 144º** - O Município poderá instituir em consonância com a real necessidade, creches em locais previamente estabelecidos.

#### Seção VI

#### **Dos Transportes**

**Art. 145º** - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; e,
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## Título VII DA POLÍTICA URBANA

### Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO URBANO, DO PLANO DIRETOR E DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 146º** - A política urbana, a ser formalizada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo único** - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 147º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição da República.

**Art. 148º** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

**Art. 149º** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; e,

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 150º** - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de Saneamento Básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 151º** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

## Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

**Art. 152º** - Impõem-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras, incumbindo-lhe:

I - definir uma política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, particularmente, pela integridade do patrimônio ecológico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

III - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção das bacias hidrográficas e terrenos sujeitos à erosão e inundações;

IV - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

V - determinar a realização periódica, por instituições capacitadas, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem, que possibilitem à correta avaliação e a minimização da poluição, a expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

VI - celebrar convênios com entidades públicas, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais ou comunitárias, para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

VII - garantir o acesso da população às informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental, como também, promover a conscientização e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

VIII - e respeitada às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**Art. 153º** - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 154º** - O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

**Art. 155º** - O Município manterá controle sobre o emprego de técnicas, métodos e substâncias que acarretem prejuízos aos igarapés, lagos, mananciais d'água, aquíferos, flora e fauna.

**Art. 156º** - O Poder Público só contribuirá ou autorizará a construção de zona industrial e de depósito de resíduos sólidos ou líquidos, a quinhentos metros das áreas habitadas ou destinadas à habitação.

**Art. 157º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que auxiliará o Poder Público na implementação da política ambiental com composição e atribuições definidas em lei.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - A Câmara Municipal elaborará, em dois anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias.

**Art. 2º** - Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

**§ 1º** - A Câmara designará uma comissão de três membros para elaborar, dentro de setenta e cinco dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, projeto de resolução que adapte o Regimento Interno às disposições desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - O projeto referido no § 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado, em dois turnos, nos trinta dias subsequentes à sua apresentação.

**Art. 3º** - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta, indireta e fundacional, bem como os pagamentos a terceiros, serão processados em estabelecimento bancário oficial.

**Art. 4º** - O Município editará leis estabelecendo critérios para compatibilização de pessoal de seu Quadro de Recursos Humanos, na forma estabelecida na Constituição da República, bem como a reforma administrativa dela decorrente no prazo ali estabelecido.

**Art. 5º** - Os projetos de leis complementares serão enviados à apreciação do Poder Legislativo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 6º** - O servidor público municipal que contar cinco anos de efetivo exercício no serviço público no ato da publicação desta Lei Orgânica será considerado estável nos termos da Constituição da República.

**Art. 7º** - As empresas públicas e sociedades de economia mista que vierem a ser criadas terão que se adequar às disposições da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Assembleia Municipal Constituinte do Município de Manuel Urbano, Estado do Acre, com função na Cidade de Manuel Urbano, em 03 de abril de 1990; 168º da Independência, 100º da República, 78º do Tratado de Petrópolis, 27º do Estado e 14º do Município.

### Vereadores Constituintes

|                                   |      |                 |
|-----------------------------------|------|-----------------|
| Pedro Mendes Lima                 | PMDB | Presidente      |
| Maria das Graças Mendes de Araújo | PDS  | Vice-Presidente |
| José Lima dos Santos              | PDS  | Secretário      |
| Francisco Lopes da Costa          | PMDB |                 |
| Francisco Soares de Araújo        | PMDB |                 |
| Francisco Brandão de Souza        | PMDB |                 |
| Francisco Vaz Magalhães           | PMDB |                 |
| Francisco Bezerra Teles           | PMDB |                 |
| José Ribeiro Dantas               | PDS  |                 |

### Assessoramento Técnico

Bel. João Augusto Fernandes  
Antonio Francisco da Costa Araújo  
Ozária Lima de Araújo